



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Interessado: Manuel Dantas Venceslau

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pelo sr. Manuel Dantas Venceslau, Prefeito Municipal de Bom Jesus, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Parecer PPL-TC-0266/2011 e no Acórdão APL-TC-1059/2011, com referência à PCA do exercício de 2009. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC 00426/2013**

### RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06101/10** trata, agora, de Recurso de Reconsideração, impetrado em 13/02/2012, pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus (fls. 1626/1658), Sr. Manuel Dantas Venceslau, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do exercício de 2009, proferida na sessão plenária de 15/12/2011, através do Parecer PPL-TC-0266/2011 e do Acórdão APL-TC-1059/2011, publicados no DOE de 27/01/2012 (fls. 1605/1620).

Através dos respectivos atos formalizadores, este Tribunal decidiu, à unanimidade de votos:

- ✓ emitir parecer contrário à aprovação das mencionadas contas, declarando-se parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Irregularidades remanescentes após defesa: **a)** déficit orçamentário equivalente a **1,08%** da receita orçamentária arrecadada; **b)** prática de manutenção e movimentação de recursos no Caixa/Tesouraria, comprometendo a transparência na gestão dos recursos públicos; **c)** utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no total de **R\$ 90.571,22**; **d)** déficit financeiro de **R\$ 734.905,44**, resultante da diferença entre a Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro; **e)** as disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de **R\$ 486.130,33**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de **R\$ 1.590.758,83**, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de **R\$ 1.104.628,50**, o que poderá comprometer o equilíbrio financeiro do exercício seguinte; **f)** realização de despesas sem licitação, no total de **R\$ 125.816,55**, correspondendo a **2,01%** da DOT no exercício (aquisição de material elétrico, medicamentos e peças automotivas, podagem de árvores, serviços de publicidade e de xerox e encadernação e locação de veículos tipo caçamba); **g)** pagamento pelo Caixa/Tesouraria de quase **35%** do total das despesas classificadas nas fontes de recursos “Transferência do FUNDEB (magistério)” e “Transferências do FUNDEB(outras)”, em evidente afronta ao art. 17 da Lei nº 11.494/07, que institui a conta única e específica vinculada ao Fundo; **h)** aplicação de recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, no montante de **R\$ 8.976,29**, contrariando vedação expressa no art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, devendo tal valor ser restituído à conta específica do Fundo; **i)** as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **32,15%**, da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de **60%**; **j)** as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06101/10

- ✓ aplicar ao citado gestor multa com base no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, assinando prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- ✓ imputar ao mencionado gestor o débito total de **R\$ 293.568,56** (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 86.083,00 referentes a despesas com serviços não comprovados e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares;
- ✓ determinar ao gestor o cumprimento da legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- ✓ remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- ✓ recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus a estrita obediência aos termos da CF, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

---

(pagas) pelo Município foram da ordem de **20,54%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**; **l**) excessiva e recorrente movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria, inobstante o art. 164, § 3º, da CF/88 determinar que as disponibilidades de caixa dos Municípios seja depositadas em instituições financeiras oficiais; **m**) o montante efetivamente aplicado (pago) em Ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **7,06%** da receita de impostos e transferências, abaixo, portanto, do mínimo estabelecido de **15%**; **n**) despesas não comprovadas, no total de **R\$ 86.083,00**, devendo ser ressarcido ao erário pelo gestor, dos quais R\$ 14.800,00 foram com serviços profissionais de controle interno e assessoria administrativa, R\$ 18.500,00 com serviços de assessoria na área administrativa, R\$ 10.315,00 com serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos e planejamento, R\$ 39.332,00 com serviços de assessoria jurídica e/ou serviços advocatícios e R\$ 3.136,00 com serviços de assessoria tributária; **o**) despesas insuficientemente comprovadas, realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no total de **R\$ 207.487,56**, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais pelo gestor; **p**) ausência de cumprimento dos parcelamentos referentes a contribuições previdenciárias em atraso: 32ª, 33ª e 34ª parcelas vencidas de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 396/09, e 11ª e 13ª parcelas vencidas do parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 424/10, que está irregular, de acordo com relatório do MPS; **q**) ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS, verificando-se no SAGRES o não pagamento das parcelas nº 11, 12 e 13; **r**) não recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IBASP dos valores devidos a título de taxa de administração, no montante de **R\$ 16.822,81**; **s**) ausência do recolhimento do montante de **R\$ 26.588,29**, devido ao IBASP, a título de taxa de **1,5%** a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, de acordo com o art. 84 da Lei Municipal nº 361/06; **t**) o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e encontra-se irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS. A Auditoria ressaltou ainda já existirem apurações de débitos ao gestor, com referência a 2009, nos Processos TC N°s 00098/10 (Auditoria de Obras, excesso de **R\$ 277.639,88**) e 12197/09 (Inspeção Especial, imputação de **R\$ 78.436,50**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06101/10

Após analisar o presente Recurso de Reconsideração, a Divisão Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM II, deste Tribunal, concluiu dever ser conhecido, por sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, ser concedido provimento parcial, tendo em vista remanescerem as seguintes irregularidades (fls. 3213/3232):

- não atendimento das disposições contidas na LRF, quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas e à transparência na gestão dos recursos públicos<sup>2</sup>;
- utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no total de **R\$ 90.571,22**;
- déficit financeiro de **R\$ 734.905,44**;
- as disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de **R\$ 486.130,33**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas no final do exercício, no total de **R\$ 1.590.758,83**, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de **R\$ 1.104.628,50**, o que poderá comprometer o equilíbrio financeiro do exercício seguinte;
- despesas sem licitação, no montante de **R\$ 125.816,55**, correspondendo a **2,01%** da despesa orçamentária total;
- aplicação de recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, no montante de **R\$ 8.976,29**, contrariando vedação expressa no art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, devendo tal valor ser restituído à conta específica do Fundo;
- aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **55,27%**<sup>3</sup> da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de **60%**;
- excessiva e recorrente movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria, desobedecendo o art. 164, § 3º, da CF/88;
- o montante efetivamente aplicado (pago) em Ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **11,47%**<sup>4</sup> da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de **15%**;
- despesas não comprovadas no montante de **R\$ 86.083,00**, devendo ser restituído ao erário pelo gestor;
- despesas irregulares e sem comprovação, realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no total de **R\$ 207.487,56**, devendo ser restituído ao erário pelo gestor;

<sup>2</sup> Déficit orçamentário e prática de manutenção e movimentação de recursos no Caixa/Tesouraria.

<sup>3</sup> Percentual elevou-se de **32,15%**.

<sup>4</sup> Percentual elevou-se de **7,06%**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 06101/10

- o ausência de cumprimento dos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 384/08 e 396/09;
- o ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS;
- o não recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB dos valores devidos a título de taxa de administração, no montante de **R\$ 16.822,81**;
- o ausência de recolhimento do montante de **R\$ 26.588,29** devido ao IPASB a título de taxa de **1,5%** a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, de acordo com a Lei Municipal nº 361/06;
- o o Município não dispõe de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP e encontra-se irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS;

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, pugnou, através de parecer da lavra da Procuradora, *dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para desconsiderar as irregularidades concernentes à excessiva e recorrente movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria e à não aplicação do percentual mínimo de recursos advindos de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e para modificar o percentual dos recursos do FUNDEB aplicado na remuneração dos profissionais da Educação Básica para **55,26%**, mantendo-se, contudo, as decisões impugnadas nos seus demais termos (**fls. 3234/3236**).

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### VOTO DO RELATOR:

Segundo o órgão técnico deste Tribunal, a peça recursal logrou apenas sanar a irregularidade concernente à não aplicação de recursos de impostos em MDE em percentual mínimo exigido, atingindo, agora, tal aplicação o percentual de **26,75%**, além de elevar os percentuais aplicados em remuneração e valorização do magistério de **32,15%** para **55,27%** dos recursos do FUNDEB e em ações e serviços públicos de saúde de **7,06%** para **11,47%** da receita de impostos, não atingindo, contudo, ambos os mínimos estabelecidos. Em decorrência dessa conclusão, voto pelo conhecimento do recurso e por seu provimento parcial, apenas para registrar tais modificações no rol das irregularidades, mantendo-se, entretanto, as decisões consubstanciada no **Parecer PPL-TC-0266/2011** e no **Acórdão APL-TC-1059/2011**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06101/10

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 06101/10**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do Recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.
- II. Quanto ao mérito, **dar-lhe provimento parcial** para:
  - a. considerar sanada a irregularidade concernente à não aplicação de recursos de impostos em MDE em percentual mínimo exigido, atingindo, agora, tal aplicação o percentual de **26,75%**, e alterados os percentuais aplicados em remuneração e valorização do magistério de **32,15%** para **55,27%** dos recursos do FUNDEB e em ações e serviços públicos de saúde de **7,06%** para **11,47%** da receita de impostos, não atingindo, contudo, ambos os mínimos estabelecidos de **60%** e **15%**, respectivamente.
  - b. manter, nos demais termos, através do **Parecer PPL-TC-0266/2011** e do **Acórdão APL-TC-1059/2011**.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 03 de julho de 2013

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
*Presidente em exercício*

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
*Relator*

**Dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho**  
*Procurador Geral do M.P.E em exercício*

Em 3 de Julho de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO